# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6123/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23486/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1342857 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 034/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 073/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.**

O objeto desta contratação pública é o fornecimento de materiais de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de R$ **26.479,40** (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

O Contrato Administrativo nº 073/2010 em análise, foi examinado pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº **022/2011** na Prefeitura Municipal de Sonora/MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio do Pregão nº 34/2010 nos autos do TC/MS - 17093/2013.

Os documentos presentes nos autos foram examinados de forma

preliminar pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme **"ANP- 2ICE-9044/2012"** (fls.97-99), solicitou a notificação do responsável para que remetesse os documentos elencados no Item 1 da referida Análise.

Após a apresentação da documentação solicitada, estes autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 24190/2018"** (fls. 345-348), manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2010**, e pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º** e **2º Termos Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 73/2010**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer "**PAR - 2ª PRC - 13995/2019"** (fls. 349), conclui pela **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato e 1º e 2º Termos Aditivos em apreço**.

Insta informar que os documentos foram encaminhados ao Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 22/2011. (TC/72492/2011)

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica, cuja resposta consta às fls. 358-374.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, vigente à época RITC/MS.

Com base na Análise **ANA 2ICE - 24190/2018** (fls. 345-348) o Contrato Administrativo nº 73/2010 foi formalizado de acordo com as determinações

do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo (fls. 23-24), este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 73/2010 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 22/02/2011, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

O 2º Termo Aditivo, cuja finalidade foi prorrogar o Contrato Administrativo nº 73/2010 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 20/03/2011, também sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 22/2011 (TC-72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a legislação.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do Contrato e do 1º e 2º Termos Aditivo.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2010** e do **1º e 2º Termos Aditivo**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **SULMEDI –**

**Comércio de Produtos Hospitalares LTDA** (CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**III - PELO RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

**IV - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2020.

R.F

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA